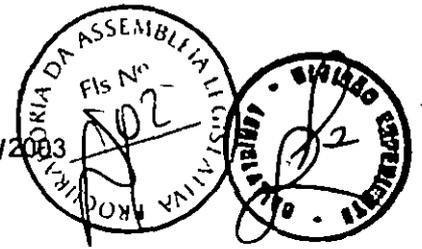




PROJ LEI COMPLEMENTAR 9/2003
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Em 18 / 12 Rec Por

Juanaci

Altera os artigos 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências

Art 1º Os artigos 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art 2º A previdência social mantida pelo sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal cível, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios cíveis e pensão policial militar extintos de acordo com o art 12 desta Lei Complementar

Art 4º São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará

I os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas,

w-@h



ESTADO DO CEARÁ

III o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Secretários Adjuntos e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo de natureza efetiva no serviço público estadual,

IV os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas e dos Municípios,

V os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar

§ 1º

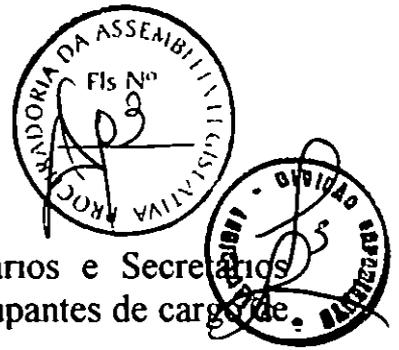
§ 2º

§3º - Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, que não tenham interrompido suas contribuições e que poderão continuar a contribuir nas condições especiais previstas em Lei, inclusive quanto ao valor da contribuição e ao desligamento

Art 5º - A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão

Parágrafo único – A contribuição especial dos contribuintes indicados no §3º do artigo 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição ”

Art 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída para os inativos e pensionistas, o disposto no §6º do artigo 195 da Constituição Federal



w-e-l



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPLÍCITO DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se a Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 18/12/2003 _____
D. _____ / Secretário

Solene de Luita Lages
1ª Convocação Extraordinária

PUB. CADU
a 18 do 12 de 2003

... anexo ... 2003
R. Luita Lages - anexo
Justiça, Saúde, Serv. Pub.
Governo.
Em 19/12/03



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Projeto de Lei Complementar N.º 09/2003

Encaminhe-se à Procuradoria

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em Destaque



Parecer L0440/03
Mensagem 6659-G

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n 6654 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *"altera os artigos 2º, 4º e 5º da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências"*

O Chefe do Executivo esclarecendo que o presente Projeto de Lei Complementar há de ser apreciado, *no caso de aprovação da PEC indicada na alínea a da Mensagem n 6659¹* justifica assim a proposta

" O projeto visa incorporar dentre os contribuintes do Sistema único de Previdência dos servidores estaduais, administrado pelo Poder Executivo, os inativos e seus pensionistas, na conformidade da Reforma Constitucional da Previdência, recentemente aprovada

A medida se faz necessária diante do advento da recente reforma previdenciária, tratada na Emenda à Constituição Federal de n 41/2003, e da proposta de Emenda Constitucional Estadual aos arts. 154, 168, 330, e 331, acima indicada na alínea "a", adequando-se assim a norma infraconstitucional às alterações promovidas pelas Constituições Federal e Estadual "

¹ PEC que altera os arts 154, 168, 330 e 331 da Constituição Estadual

De início cumpre ressaltar que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do presente projeto de lei complementar, desempenha prerrogativa prevista no art 60, § 2º., c, da Constituição do Estado do Ceará, segundo a qual a *disciplina de regime jurídico e aposentadoria de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional depende de lei* de iniciativa do Governador

As alterações introduzidas na Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a *instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC*, efetivamente visa adaptar este diploma às reformas previdenciárias da Constituição Federal – EC 41/2003 – e da Constituição Estadual, estabelecendo regras de participação no referido Sistema, bem como definindo o valor das contribuições dos seus integrantes inclusive a dos inativos.

A matéria em questão se afigura, sem sombra de dúvida bastante polêmica, quer do ponto de vista jurídico, quer em relação à repercussão social com a implantação das novas regras de previdência para os servidores públicos estaduais

Nesse contexto, exsurge um tópico que certamente será objeto de análise pelo Poder Judiciário² A taxação dos servidores inativos. O Supremo Tribunal Federal, por seu Exmo. Sr

² Já foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal 03 Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 3099, 3104 e 3105 contra o novo texto da reforma previdenciária federal



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

Presidente Ministro Maurício Correia, na ADI 3099 ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, entendeu inexistir no caso concreto o *periculum in mora*, porquanto a contribuição previdenciária dos inativos somente poderá ser cobrada em 90 dias após a sua instituição. O mesmo raciocínio jurídico se aplica à reforma da previdência estadual, e a presente proposta de Lei Complementar

Não se deve olvidar que tramita no Congresso Nacional proposta de Emenda Constitucional, conhecida como PEC PARALELA, que trata de matérias que flexibilizam algumas regras da Emenda Constitucional 41, entre as quais, adoção de critérios especiais de aposentadoria para portadores de deficiência e alteração dos limites de isenção para cobrança de inativos portadores de doenças incapacitantes, que uma vez aprovada implicará na adaptação da Constituição Estadual e da Legislação infraconstitucional pertinente ao regramento da Carta Federal

Outrossim o projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe.

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, da Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

2



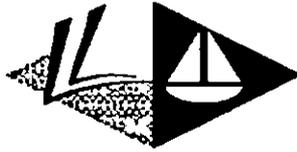
§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A proposta sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 05 de janeiro de 2004


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6659-G

Designo Relator o Sr. Deputado Amorim
Comissão de Justiça, em 07 de 01 de 2004

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

[Empty lined area for the opinion text]

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 06 DE Jan DE 2004
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 06 de 01 de 2004
[Signature]
Presidente

Carbônio



Emenda n° ao Projeto de Lei Complementar n° 09/03

“Suprime dispositivos que instituem a contribuição previdenciária para os servidores públicos inativos e os pensionistas”

No artigo 1º suprima-se

- a) Na redação dada ao artigo 2º as expressões **“inativo e seus pensionistas” e “da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas”**
- b) Na redação dada ao inciso I, do artigo 4º, a expressão **“e inativos”**
- c) Na redação dada ao inciso II, do artigo 4º as expressões **“da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas”**
- d) A íntegra do inciso V do artigo 4º

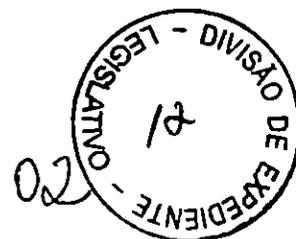
Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de reafirmar o sentido de justiça e firmar o reconhecimento de que os aposentados e pensionistas já contribuíram durante sua vida laboral justamente para fazer jus a uma retribuição pecuniária na velhice, não lhes cabendo mais continuar a pagar por ela. Deste modo propomos a retirada de qualquer medida que imponha aos aposentados o dever de contribuir. Com isso estaremos buscando manter o princípio de repartição, de solidariedade entre gerações, que é o fundamento maior do regime de seguridade social instituído em nosso país.

Sala das sessões, de dezembro de 2003

Chico Lopes
Deputado Chico Lopes

Retornado



**EMENDA MODIFICATIVA Nº/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09/03
PERTENCENTE À MENSAGEM Nº 6659-G**

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 09/03, no que se refere ao caput do art. 5º da Lei Complementar nº 12 de 23 de junho de 1999.

Art. 1º. O caput do art 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, terá a seguinte redação

“Art. 5º. A contribuição previdenciária, cobrada dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11 % (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração dos proventos ou da pensão, observado o disposto no § 7º do art 168 da Constituição do Estado e no Parágrafo Único do art 5º da Emenda Constitucional nº”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2003



Deputado HEITOR FERRER

Justificativa

A Reforma da Previdência, concretizada através da Emenda Constitucional nº 41 de 12/03, definiu tetos de proventos e de pensões em que não devem incidir a contribuição previdenciária, os quais não foram considerados como exceções, no texto que altera o art 5º da Lei Complementar nº 12, proposto no Projeto de Lei Complementar nº 09/03. Esta emenda visa corrigir esta omissão



contrarias

EMENDA SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº _____, DE ____ / _____ /2003

Suprime dos artigos 2º, 4º e 5º, do Projeto de Lei Complementar, que modifica a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, o inciso II, do art. 4º, bem como as expressões envolvendo militares do serviço ativo, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas, além dos beneficiários de pensão policial militar, passando a vigorar com a seguinte redação

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º do art. 59 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional

Art. 1º. Os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, dos Agentes Públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http www.al.ce.gov.br

*Recibe em 05/10/11
Joaquim
- CWR.*



compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis.

(...)

Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará:

I - os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - (totalmente suprimido)

(...)

V - os pensionistas do Estado, inclusive os contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis.

(...)

Art. 5º. A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis, dos

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http www al ce gov br

PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

Art. 2º. Esta Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2003

Pedro Uchoa
Pedro Uchoa de Albuquerque
Deputado Estadual - PMDB

Hector Ferraz *José Roberto*

Ronaldo J.

Pl.
A. S. M.
PHS
CAMINHA

Ime

Cecília Moreira

[Signature]

[Signature]



J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo encaminhou a este Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que modifica os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, da seguinte forma:

Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art. 12 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará:

I - os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

POVO DO POVO

ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

A CASA DO POVO

II - os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas;

(...)

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão militar extintos nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º. A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

A presente Emenda Supressiva suprime totalmente do texto do Projeto de Lei Complementar o inciso II, do art. 4º, bem como suprime dos artigos 2, 4 e 5 expressões que digam respeito a militares do serviço ativo, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas, além dos beneficiários de pensão policial militar.

Fundamenta a Emenda Supressiva o fato de que o art. 24, inciso XII, §§ 1º. e 2º., da Constituição Federal, determinar ser de competência concorrente da União e dos Estados-membros o poder de legislar sobre matéria relativa à previdência social.

O art. 24 e os §§ 1º e 2º da CF/88, especificamente quando estatuem que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, fixa que aos Estados caberá a competência suplementar. É evidente que as normas gerais hão de ser observadas pelos Estados, e estes não poderiam legislar em contraposições.



No que se refere à previdência dos militares, verifica-se que a norma constitucional federal também dispõe que os Estados adotarão em sua legislação previdenciária, lei complementar específica para tal categoria

É que esta seguiria uma paridade com os militares das forças armadas

Com efeito, verifica-se que no Projeto de Lei Complementar Estadual não observa o comando constitucional federal, uma vez que trata da previdência dos servidores militares juntamente com a dos servidores civis.

É o que se verifica do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar Estadual, que altera os artigos 2º, 4º e 5º da lei complementar nº 12, de 23/06/1999.

Em respeito à Emenda Constitucional Federal nº 41, deverá haver uma Lei Complementar Estadual acerca do instituto da previdência social, que seja específico para os militares estaduais

O inciso II, do art. 4º, do PLCE, também está eivado de vício, eis que legislou além do permite a Emenda Constitucional nº 41, quando insere como contribuintes da previdência os militares da reserva remunerada e os reformados

O art 5º, do PLCE não disciplinou que a contribuição previdenciária isentaria os contribuintes do SUPSEC com ganhos até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ainda, firma que o desconto será de 11% (onze por cento) a contar dos que ganham a partir do que exceder o limite da mencionada isenção

Sabedor da grande preocupação dos nobres parlamentares com a necessidade de preservação da segurança jurídica, do respeito às instituições jurídicas constitucionais, é que solicito apoio à aprovação da presente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Tel (0xx85) 277 2500 – Fax (0xx85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 – Fortaleza – Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http www al ce gov br



PODER DO POVO

**ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA**

A CASA DO POVO

Emenda Supressiva da redação do PLCE, que modifica a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 30 de dezembro de 2003.


Pedro Uchoa de Albuquerque
Deputado Estadual – PMDB





CAPÍTULO III – REGIME PRÓPRIO DOS MILITARES

III.1. – Antecedentes

A Carta de 1988, a exemplo das que lhe antecederam, não contém normas detalhadas sobre as condições de transferência do militar para a inatividade. A matéria é remetida à legislação ordinária, cujo conteúdo não guarda similaridade com as normas dos regimes previdenciários próprios dos servidores nem com as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Os militares inativos e seus pensionistas mantiveram os benefícios de seu regime próprio, mesmo após as Emendas Constitucionais nºs 18 e 20, de 1998. No entanto, algumas mudanças determinadas por lei ordinária incidiram sobre as regras relativas à sua contribuição e aos seus direitos à inatividade e à pensão por morte.

Assim, a partir de dezembro de 2000, os militares passaram a contribuir sobre as parcelas que compõem seus proventos com alíquotas de 7,5%, para a pensão e de 3,5%, para a assistência médica.¹ Para os que desejassem manter o direito de deixar a pensão para as filhas solteiras maiores de 21 anos, essa contribuição foi elevada para 12,5%, sendo, portanto, de 1,5% a alíquota exigida especificamente para garantir-lhes tal direito. Anteriormente, os militares contribuíam sobre a sua remuneração bruta com 1,6%, para a pensão, e com 3,5%, para a assistência médica.

Tal como determinado para os servidores civis, extinguiram-se as possibilidades de promoção para grau hierárquico superior, na passagem para a inatividade, para os militares que tivessem mais de 30 anos de serviço, bem como de contagem em dobro do tempo de serviço relativo a licenças e férias não gozadas para efeito de cômputo de tempo para a aposentadoria.

III.2. Alterações determinadas pela PEC 40-A/03:

A audiência pública a que compareceu o Senhor Ministro da Defesa, realizada em 03 de abril do corrente ano, em muito contribuiu para caracterizar o regime próprio dos militares federais, evidenciando os aspectos da carreira militar que a tornam distintas de todas as demais, impondo, em consequência, que os militares usufruam de benefícios específicos à natureza de seu trabalho. Isto é o que ocorre na grande maioria dos países.

O regime a que se sujeita o militar exige-lhe, antes de mais nada, a

disposição para expor a risco sua própria vida, em obediência a ordens superiores. Impõe-lhe a eventualidade de prestar serviço em qualquer horário, sem limitação de jornada e sem direito a qualquer das compensações pecuniárias previstas na legislação trabalhista. O regime militar sujeita-o a ser transferido para qualquer localidade, eventualmente submetendo a si e a seus familiares a condições inóspitas. Pode, ainda, já estando na reserva remunerada, ser reconvocado para o serviço ativo. Ao militar são também proibidas a sindicalização e a greve, bem como a filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo.

Todas essas obrigações e restrições expressam a integral dedicação que é exigida dos militares, que também os impede de exercer outras atividades remuneradas. Em contrapartida, o Estado assume responsabilidades para com os militares, dentre as quais a de garantir-lhes os meios de sobrevivência digna após deixarem o serviço ativo.

Os militares federais não se vinculam, por conseguinte, a um regime previdenciário em que os benefícios devam ter por fundamento as contribuições vertidas ao regime. Ao contrário, as próprias peculiaridades da carreira militar inviabilizam a sujeição de seus integrantes a um regime de caráter estritamente contributivo. Ao contrário do servidor civil, que só é alcançado pela aposentadoria compulsória ao completar setenta anos de idade, o militar pode ser transferido para a reserva remunerada, de ofício, antes disso. A estrutura hierárquica militar afunila-se a partir dos postos de oficiais superiores e, em especial, nos postos de oficiais gerais. Em consequência, muitos militares federais passam para a reserva dentro de quota compulsória, sendo levados a deixar o serviço ativo antes da época em que pretendiam fazê-lo. Nessas condições, não há como submeter os integrantes da carreira a exigências inflexíveis em termos de idade ou de tempo de contribuição.

As contribuições recolhidas dos militares das Forças Armadas destinam-se tão somente a financiar as pensões por morte a serem eventualmente concedidas a seus dependentes e, portanto, não têm em vista atender às despesas com o pagamento de inativos. Entende-se, no entanto, que poderão ser feitos aperfeiçoamentos nas regras que regulam essa matéria de modo a aproximá-las às aplicadas às pensões dos servidores civis e dos segurados da previdência social. A preservação, além do que seria razoável, de normas referentes à pensão militar concebidas para uma realidade econômica e social há muito ultrapassada provocou um desequilíbrio no número de pensões e nas despesas correspondentes, o que vem sendo corrigido a partir de dezembro de 2000, com a edição da Medida Provisória¹ que reestruturou a remuneração dos militares. Por oportuno, cabe mencionar, todavia, que, nas despesas com pensões



militares, estão incluídas as pensões especiais decorrentes de legislação específica, relativas a ex-combatentes, à lei da praia, à guerra do Paraguai etc

Cabe ressaltar que os cálculos atuariais indicam a tendência declinante das despesas com os pensionistas em função dos ajustes promovidos por legislação pertinente. Verifica-se, também, que os militares contribuem para a pensão militar por mais de cinquenta anos, não sendo interrompido esse desconto, por ocasião da passagem para a reserva remunerada ou reforma. Entende-se que os eventuais desajustes no regime de pensões dos militares poderão ser corrigidos por meio de legislação infra-constitucional.

Como a proposta sob exame tomou por foco os regimes previdenciários próprios dos servidores públicos civis, poucos de seus dispositivos afetam os militares. No que concerne aos militares das Forças Armadas, a única alteração diz respeito à remissão contida no art. 142, § 3º, IX. Enquanto o texto em vigor determina seja aplicado aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, a alteração contida na PEC 40-A/03 prevê a aplicação aos mesmos do previsto no art. 37, XI, e no art. 40, § 7º, do texto constitucional.

O § 8º do art. 40, cujo texto em vigor contém a regra da paridade, passaria a conter, sob sua nova redação, previsão de reajustamento de benefícios conforme critérios a serem estabelecidos em lei. A supressão da remissão permitirá que a regra da paridade continue sendo aplicada para os militares que vierem a se inativar, bem como para seus futuros pensionistas, diferenciando os militares dos servidores civis quanto a esse aspecto.

A inclusão da remissão ao art. 37, XI, sujeita os militares da ativa, da reserva e reformados, bem como seus pensionistas à aplicação do teto estabelecido por aquele dispositivo. Todavia, o inciso VIII do art. 142 da Constituição Federal, já impõe aos militares federais tal remissão.

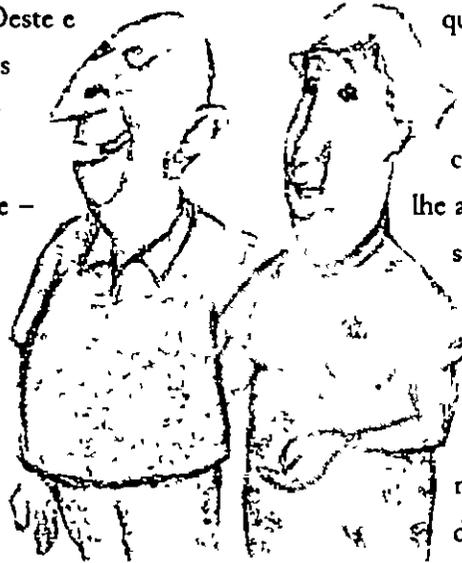
Quanto à referência ao art. 40, § 7º, a proposta de emenda mescla regras do regime especial dos militares com regras do regime próprio de previdência dos servidores públicos, criando óbices para a sua efetiva aplicação, particularmente quando se atende às remissões aos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Portanto, torna-se necessário suprimir a remissão ao § 7º, do artigo 40, deixando, à lei ordinária, regular, de acordo com os princípios gerais que orientam o ordenamento da previdência social no Brasil, as especificidades da previdência dos militares, como está previsto no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

do Sul, Sudeste e Centro-Oeste e 30% da União ficam isentos da cobrança. Quem receber além desses valores pagará 11% sobre a faixa excedente – o que na maioria dos casos será uma contribuição menor do que a atual. Por exemplo, o aposentado da União com benefício de aposentadoria de R\$ 2.000,00 pagará 11% sobre R\$ 560,00 – o que resulta numa contribuição de R\$ 61,60. Se não houvesse faixa de isenção, a contribuição seria de R\$ 220,00. Os futuros aposentados e pensionistas contribuirão com a Previdência na faixa de benefícios que exceder a R\$ 2.400,00.

Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militares

Manutenção do Regime Próprio – A reforma da Previdência mantém o Regime Próprio dos Militares. A decisão foi uma consequência natural da reflexão sobre as atribuições específicas da categoria. O regime a



que se sujeita o militar exige-lhe a disposição para expor a risco sua própria vida, em obediência a ordens superiores. Impõe-lhe a eventualidade de prestar serviço em qualquer horário, sem limitação de jornada e sem direito a compensações pela legislação trabalhista. Também sujeita seus profissionais a freqüentes remoções, dependendo apenas do interesse da instituição a que servem e,

eventualmente, submetendo-os e a seus familiares a condições inóspitas. Além disso, são proibidas a sindicalização e a greve, bem como a filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo.

Tendo em vista essas questões, verificou-se a necessidade de um tratamento diferenciado para a categoria. Os profissionais de segurança pública mantêm-se sob regime especial, conforme Emenda Constitucional nº 20/98. O Poder Executivo está elaborando uma lei própria para os militares federais das três armas que servirá como base para regulamentação da atividade dos militares em cada Estado da federação.



A Reforma da Previdência Social no Governo Lula

Emenda Modificativa n.º 04 /2004

18

Favorecer

Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2003, que altera o Art. 5º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 1º. O Artigo 5º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão, observando o disposto no § 18, do Art. 40º da Constituição Federal e no Art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 de janeiro de 2004.


Deputado **HEITOR FERRER**


Deputado **ADAHIL BARRETO**

Justificativa

A Reforma da Previdência, concretizada através da Emenda Constitucional nº 41 de 12/03, definiu tetos de proventos e de pensões em que não devem incidir a contribuição previdenciária, os quais não foram considerados como exceções, no texto que altera o Art. 5º da Lei Complementar nº 12, proposto no Projeto de Lei Complementar nº 09/2003. Esta Emenda visa corrigir esta omissão.



Conjunta com a Com. Segurança Social e Saúde,

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 09/03 da Mensagem
Nº 6059/03-6

RELATOR: _____

PARECER: Favorável ao Projeto, e emenda
nº 4 - 1-2-3
refutada

Fortaleza, 07 de janeiro de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 07 de janeiro de 2004

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em, 09 de Junho de 2006
[Handwritten Signature]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.
Em, 09 de Junho de 2006
[Handwritten Signature]
1º SECRETARIO



CERTIDÃO DE INSERÇÃO

Requerente Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Certifico para os devidos fins e atendendo o requerimento da parte acima indicada, que encontra-se programada para ser inserida no Diário Oficial do Estado de 07/01, 2004, publicação relativa a matéria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56

E para constar, foi emitida a presente certidão

Fortaleza, 08 de janeiro de 2004

Moema Almeida Cordeiro

Moema Almeida Cordeiro

Orientadora de Célula de Gerenciamento e Publicação do Diário Oficial do Estado

Joseleide Rosalvia Souza

Joseleide Rosalvia Souza

Coordenadora de Gestão de Material e Patrimônio e Sistemas Estruturantes



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Av. Ceará, Variante A, S/N - Centro Adm. Gov. Virgílio Távora - Cambeba
CEP 60039-900 - FAX (085) 486-3000 - Fortaleza - Ceará

De Moema Cordelro	N.º DE EXPEDIÇÃO 092/2004
-----------------------------	-------------------------------------

Para: Dr. Carlos Alberto	N.º FAX - DESTINO 85-277-2830
---------------------------------	---

N.º de páginas (incluindo esta) 02	Data 08/01/04
---	----------------------

Certidão de Inserção



CERTIDÃO DE INSERÇÃO

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Certifico para os devidos fins e atendendo a requerimento da parte acima indicada, que encontra-se programada para ser inserida no Diário Oficial do Estado de 07/01/2004, publicação relativa a matéria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará -- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº50

E para constar, foi emitida a presente certidão

Fortaleza, 08 de janeiro de 2004

Marcia Almeida Cordeiro

Marcia Almeida Cordeiro

Coordenadora de Celula de Gerenciamento e Publicação do Diário Oficial do Estado

Joseleide Rosalino Sousa

p/ Carmen Sílvia Cavalcante

Coordenadora de Gestão de Material e Patrimônio e Sistemas Estruturantes

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/03

Altera os arts. 2.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º. Os arts 2.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 2.º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art 12 desta Lei Complementar.

Art. 4.º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará

I - os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas,

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Secretários Adjuntos e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo de natureza efetiva no serviço público estadual,

IV - os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas e dos Municípios,

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º. Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, que não tenham interrompido suas contribuições e que poderão continuar a contribuir nas condições especiais previstas em Lei, inclusive quanto ao valor da contribuição e ao desligamento

...

Art. 5.º. A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da

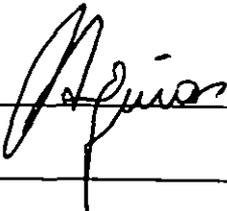


remuneração, dos proventos ou da pensão, observando o disposto no § 18, do art 40 da Constituição Federal e no art 4º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003

Parágrafo único. A contribuição especial dos contribuintes indicados no § 3º do art 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição ”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto à contribuição social instituída para os inativos e pensionistas, o disposto no § 6º do art 195 da Constituição Federal

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2004



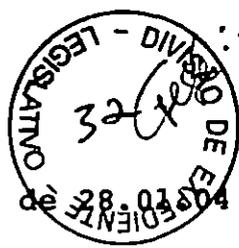
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei Complementar.
EM: 28/01/04
Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº 40, de



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO OITO

Altera os arts. 2.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º. Os arts 2.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2.º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art 12 desta Lei Complementar

Art. 4.º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará

I - os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas;

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Secretários Adjuntos e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo de natureza efetiva no serviço público estadual,

IV - os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas e dos Municípios;

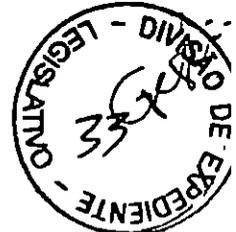
V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º. Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal n.º 8 935, de 18 de novembro de 1994, que não tenham interrompido suas contribuições e que poderão continuar a contribuir nas condições especiais previstas em Lei, inclusive quanto ao valor da contribuição e ao desligamento

...



Art. 5º. A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão, observando o disposto no § 18, do art. 40 da Constituição Federal e no art 4.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003

Parágrafo único. A contribuição especial dos contribuintes indicados no § 3º do art 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição ”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto à contribuição social instituída para os inativos e pensionistas, o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
09 de janeiro de 2004

Marcos Cals

Domingos Filho

Gony Arruda

Valdomiro Távora

José Albuquerque

Gilberto Rodrigues

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O LITOGRAFICO
L. LFI No 08 DE 9 / J 04

Juanada

E @ 40 ... 29/01/04

PUBLICIDAD 4 ... 2/04

Juanada

ARCHIVE SE

DIV. EXP. RELATIVO

2 3 04

Juanada

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

